

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva

Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS
(EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E
INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO
DO ACRE**

**ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL MEANS FOR THE AMAZONIAN
PEOPLES (ESPECIALLY RUBBER TAPPERS, RIVERSIDE ABIDERS, CHESTNUT
COLLECTORS AND INDIGENOUS PEOPLE) THROUGH THE FEDERAL
ITINERANT COURTS IN THE STATE OF ACRE**

Nara Cibele Braña Bezerra ¹

Rogério Mollica ²

Resumo

O presente artigo trata de abordar a importância do acesso à justiça pelos povos da Amazônia, desde o ribeirão, seringueiro, castanheiro até os indígenas. Haja vista que o acesso à justiça é um direito de todos, e, facilitar esse acesso é uma forma de praticar política pública, desenvolvendo a justiça para alcançar toda a comunidade que mais precisa. A relevância do assunto, surge dos desafios encontrados pela administração judiciária de atender aqueles menos favorecidos, em razão da inexistência de políticas públicas eficientes que possam atender os mais necessitados em determinados locais da região amazônica.

Palavras-chave: Acesso, Povos, Amazônia, Justiça, Itinerante

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the importance of access to justice by the people of the Amazon region, the riverside abiders, rubber tappers, chestnut collectors, and indigenous people. The access to justice is everyone's right, and facilitating it is a way to practice public policy, and to bring justice to the communities that need it most. The relevance of the subject arises from the challenges faced by the judicial administration to serve the least favored, due to the lack of efficient public policies that can serve the neediest citizens in certain places of the Amazon region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access, Peoples, Amazônia, Itinerante, Justice

¹ Mestranda de direito da Universidade de Marília – Unimar; Professora de Direito no Centro Universitário U: verse e Analista Judiciária do TRF 1ª Região - Seccional Acre.

² Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília.

INTRODUÇÃO

A Justiça Itinerante é um serviço que se disponibiliza de uma forma econômica, que atrai a população pela facilidade e rapidez no atendimento, além de não gerar nenhum custo aos jurisdicionados.

Na Justiça Itinerante podem ser prestados vários tipos de atendimento, tais como conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda 40 salários mínimos (Justiça Estadual) ou 60 salários mínimos (Justiça Federal), bem como as causas relativas a direito de família, previdenciário e ambiental.

É a justiça que leva aos mais necessitados o Poder Judiciário, com o propósito de apurar os fatos e resolver os conflitos de forma mais rápida.

Vive-se um momento em que o Judiciário se encontra com sua imagem desgastada perante a sociedade, com julgamentos feitos pelos Juízes de primeiro grau sendo totalmente reformados pelas Cortes Superiores, e com grandes repercussões na mídia, fazendo com que a população tenha uma visão errônea de qual é a função do Judiciário.

O acesso à Justiça pelos povos mais carentes e isolados da Amazônia será uma forma de desmistificar essa imagem de que o Judiciário só atende ao grande, ao rico, ao político. Chegando à questão: Qual a função principal do judiciário? Atender todos os jurisdicionados de todas as classes ou apenas uma pequena parte da população mais favorecida?

Ao analisar o papel e a importância da Justiça Itinerante como forma de acesso ao Judiciário pelas classes mais pobres, sem a necessidade de representação processual, de forma célere, simples e informal, fazendo-se que a população veja no judiciário um meio de solucionar seus conflitos e não um meio impossível, moroso e interminável que só atende aquele que tem dinheiro.

Focando no princípio do acesso à justiça, que é garantia prevista pela Constituição Federal/1988, assegurando a todos o direito de recorrer aos órgãos do Poder Judiciário e clamar pela proteção jurisdicional do Estado, logo percebe-se a intimidade de ligação com o exercício da cidadania.

A finalidade é mostrar e exemplificar os problemas enfrentados pelos povos da Amazônia em especial os povos da floresta de ter acesso à justiça, apresentando soluções e formas de enfrentar os obstáculos que a Administração Judiciária tem, para poder proporcionar os seus serviços às comunidades mais longínquas da Amazônia.

Desmistificar é a principal ideia deste estudo, para mostrar a sociedade que o judiciário tem que sair de seus gabinetes e ir de encontro com a sociedade, realizar seu papel que é atender

o jurisdicionado mais necessitado. Acesso ao judiciário para aquele que é o titular desse direito fundamental, com aplicação direta e imediata.

Ter o direito de acesso a função jurisdicional do Estado é um direito assegurado pela Constituição da República de 1988, como sendo um Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, como se vê em seu artigo 5º, XXXV.

Assim, o direito de acesso ao Poder Judiciário, entende-se como a possibilidade de o cidadão levar a apreciação do Estado, a proteção ou a busca de seus direitos, ou seja, fazer valer a função jurígena do Estado na busca de uma solução para a lide.

O presente trabalho se baseará em uma pesquisa empírica aprofundada, relacionando os problemas enfrentados pelos povos da Amazônia para conseguir ter seus direitos assegurados pelo judiciário, de uma forma mais acessível e menos morosa, apontando ao final, as causas de tais ocorrências e a conseqüente solução para a problemática apresentada.

Este estudo tem como limite de abrangência os Estados do Acre, Rondônia e Sul do Amazonas onde serão colhidas informações sobre o tema através de pesquisas em livros, análise de números de atendimentos, estudos de casos, projetos de pesquisas, no intuito de melhor embasar este artigo. Especialmente em relação aos Juizados Especiais Federais.

1 ACESSO À JUSTIÇA

Um dos direitos principais da sociedade como um todo, é o direito ao acesso à justiça, uma vez que possibilita ao cidadão, o ingresso ao Poder Judiciário. No entanto, ainda não se observa de forma concreta, um grau de efetivo respeito a tal direito, principalmente para a sociedade de baixa renda, mais carente e moradores dos locais mais longínquos deste Brasil, que por vezes não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos de honorários advocatícios ou com custas processuais advindas dos processos a que fazem parte.

O acesso ao poder judiciário, ou acesso à justiça deve ser entendido de forma mais abrangente, não deve se restringir apenas ao ingresso junto aos poderes da justiça, mas também, a uma ordem jurídica socialmente justa.

Segundo Horácio Rodrigues (2015):

Acesso a uma ordem determinada de valores e de direitos fundamentais para o ser humano, no qual, não se esgota no acesso ao judiciário e no próprio universo do direito estatal, mesmo por que nem todos os conflitos sociais atravessam a tutela

jurisdicional, tendo em vista, a vasta existência de meios alternativos, que possibilitam a resolução extrajudicial nas resoluções de lides.

Ter acesso à justiça pressupõe-se ter a capacidade e oportunidade de ver o direito realizado, principalmente dos direitos humanos, dentre eles os direitos civis, políticos e sociais, configurando assim uma leal e verdadeira cidadania. Desta forma, vê-se uma grande aproximação do que possa ser o Direito na construção do que é justo.

Entretanto, ressaltamos que acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário. Tanto o Judiciário quanto a dignidade são estranhos ao povo, que ainda não conseguem compreendê-los, muito menos tocá-los, pois o judiciário ainda possui uma linguagem própria, inacessível e demasiadamente rebuscada, deveras indumentárias cerimoniosas, as quais vêm destacando seus operadores dos demais, seja quem for. Ainda é um universo impenetrável, pois cheio de formalidades e apaixonado pela hierarquização das relações, dos cargos e das pessoas.

O acesso à justiça sim, é o escopo de garantia do justo. E quando falamos em justiça, queremos dizer a justiça que chega a todos, a todas as comunidades, a todos os povos, sempre acompanhada de valores éticos, legítimos e morais. Quando dizemos acesso à justiça estamos querendo dizer que essa Justiça nunca vai se esgotar apenas no judiciário, mas em toda a máquina estatal, tanto civilmente, administrativamente, previdenciariamente, como ambientalmente e sobretudo através das políticas pública que possam facilitar a vida daqueles que mais precisam, as vezes até mesmo para sobreviver. Fazer justiça não é só dar acesso aos povos da Amazônia, mas poder viabilizar acesso a toda uma ordem jurídica que seja justa e plenamente eficaz.

A Constituição concede garantias de acesso à justiça para todos os cidadãos, porém, ainda existem muitas dificuldades que impedem esse acesso ao judiciário por parte dos grupos sociais considerados como minorias e vulneráveis, e mesmo havendo essas dificuldades ainda assim, BASSETO (2016, p. 45) diz que:

Essa ampliação do acesso à justiça, apesar de ainda não ser a idealizada, provocou o aumento nas demandas individuais levadas ao judiciário principalmente no que tange ao pedido de efetivação dos direitos sociais fundamentais à saúde, educação e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

O Judiciário deve sair de sua posição de nobreza para poder assumir uma condição mais popular, sair de seus gabinetes luxuosos para atender a quem realmente precisa. Viver a realidade do povo de forma que possamos possibilitar uma vida mais igual em sociedade.

O Direito também é um bem do povo, e porque não o contemplar com o próprio direito de poder conhecer o que a Constituição Federal/88 nos assegura, já que em seu artigo 5º, XXXV

e LXXIV, diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e ao mesmo tempo determina ao Estado a obrigação de prestar assistência judiciária integral e gratuita à população economicamente desfavorecida.

Para se conseguir levar a Justiça ao alcance de todos, o Judiciário precisa democratizar-se urgentemente em suas práticas internas, além de procurar maior legitimidade na alma do povo brasileiro. Não é nenhum demérito o contato do juiz com o jurisdicionado, a sociedade não enfraquece o Poder Judiciário. Muito pelo contrário, tende a enobrecê-lo, conferindo a este maior grau de legitimidade. Essa postura deve ser assumida pelo Juiz contemporâneo.

Mas, de nada valem tais disposições se não existirem condições materiais que as ponham em prática, que as tornem palpáveis. E como uma das tentativas de se efetivar este princípio, de acesso ao judiciário, temos a lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais a saber, órgãos da Justiça ordinária dotados a orientarem-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Com essas leis é possível acoplar boas intenções quanto à acessibilidade ao judiciário. De fato, seu formato facilitou aos desprovidos de condições econômicas e financeiras que pudessem contar com a Justiça, ainda que limitadamente, sem a necessidade de haver constituído um advogado. No mesmo sentido, garantiu a isenção de custas processuais, ainda que somente no primeiro grau de jurisdição. Concretizando-se assim o princípio constitucional do acesso à Justiça.

Mesmo com todas essas novidades trazidas pelos Juizados Especiais, pouco atenderam ao que se destinavam. É verdade que as portas continuam abertas, em pleno funcionamento, mas o povo, carente de conhecimento e orientação, assim permanece, principalmente aqueles que nem conhecimento de seus direitos têm, conseqüentemente, a justiça lhes é remota.

Quando pensamos em povos da floresta amazônica, imaginamos apenas aquelas comunidades isoladas e pobres, vivendo praticamente de subsistência, com pouco acesso à tecnologia e educação, em algum rincão perdido do mundo.

Mas, os povos da floresta são mais que essas comunidades tradicionais de índios, comunidades seringueiras, ribeirinhas e castanheiras. Tem-se também aqueles pequenos produtores que sobrevivem de sua própria subsistência, moradores de vilarejos, trabalhadores rurais que por desconhecerem seus direitos acabam trabalhando de forma desumana. Povos esses que poderiam ser um dos mais ricos do mundo em relação a biodiversidade que os rodeiam.

Enfim, dar acesso a essas comunidades sobre o direito que possuem, pois, o princípio da acessibilidade à justiça é o principal princípio de garantia do processo em todos os níveis do que é legal e justo.

1.1 Juizados Especiais

Os juizados Especiais foram criados devido a uma grande insatisfação da sociedade em relação à atuação do Judiciário, em razão de sua morosidade e a ineficiência da justiça. Em consequência disso houve a necessidade de ser criado um sistema ou microssistema com ritos mais simples, informal e célere, que pudesse atender aos anseios da população com mais rapidez e menos informalidade.

Com o advento das leis 9.099/95 e 10.259/01, criou-se uma nova fase na história do judiciário, como bem retrata Tourinho Neto e Joel Figueira Júnior (2002, p. 45/46):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida e, o que é talvez mais importante em sede federal, a prestação de tutela jurisdicional de maneira informal e muito mais célere e verdadeiramente efetiva.

Em se tratando de Juizado Especial Federal, este trouxe uma nova perspectiva e desenhou uma nova “cara” para a Justiça Federal, viabilizando assim a democratização do acesso à prestação jurisdicional e à simplificação da relação processual, criando uma maior proximidade entre o cidadão e a justiça que não deve ser considerada melhor, nem pior, por ter competência federal, apenas deve exercer bem o seu papel de solucionar os conflitos.

1.2 Acessibilidade ao Juizado Especial Federal

O acesso à Justiça remonta de toda à história, tanto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, no seu artigo VIII, estabelece: “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” Mesmo havendo esse

reconhecimento universal do direito de acesso à Justiça como fundamental, ainda se observa um grande vácuo a ser preenchido, principalmente nos países que convivem com o problema da desigualdade, além, daquelas pessoas que vivem em lugares de difícil acesso às cidades.

Embora nossa constituição assegure em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” De nada valerá essa garantia constitucional se não fossem criados meios para concretizar esse direito.

O Judiciário sempre propagou, ao longo dos tempos, uma imagem de formalismo e complexidade que resultou numa barreira ao acesso, principalmente para os mais humildes, vejamos o que asseveram Tourinho Neto e Joel Figueira Júnior (2010):

Temos uma justiça lenta, resultado da insuficiência e da má distribuição de recursos materiais e humanos e de um processo burocrático, complexo e formal, com juiz que confunde arrogância com autoridade, insensibilidade com imparcialidade, juiz sem vocação sem cultura humanística, tudo isso concorrendo para a má solução dos conflitos e para a impunidade.

Apesar desta postura indiferente dos magistrados, que assusta o cidadão com sua linguagem enfeitada por termos técnicos e jurídicos, o sistema ainda carrega um aparato de leis confusas e mal elaboradas, cuja interpretação muitas vezes é difícil para os próprios operadores de direito, quanto mais para o cidadão comum, que sequer consegue compreender sua linguagem, e em consequência, permanece na ignorância dos seus direitos.

Esse acesso à justiça, ora estudado não se restringe à mera admissão ao processo ou o ingresso em juízo. Para que seja efetivamente realizado o acesso à justiça é indispensável preencher outros requisitos como a ordem legal do processo, observando o devido processo legal, o contraditório das partes e o juiz participativo, além da busca da justiça e efetividade das decisões (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2012).

Ainda existem alguns obstáculos que impedem o devido acesso à justiça, sendo entre eles: a falta de conhecimento de seu direito; a pobreza e a lentidão do processo. Por conta disso verifica-se que poucos privilegiados conseguem superar os obstáculos e alcançar a prestação jurisdicional.

A exclusão social daqueles que vivem em longínquos lugares ainda predomina em nosso país dificultando-lhes o acesso à justiça pela camada mais pobres. A pobreza e a distância não devem ser empecilho para deixar de fora aqueles que também necessitam do Judiciário, pois ao Judiciário também lhe cabe a responsabilidade social, com um papel importante de

contribuir para o equilíbrio das desigualdades e transformar o Brasil em uma sociedade mais justa.

Os juizados especiais federais vieram para dar um significado muito mais amplo do que simplificar o acesso e andamentos célere do processo, pois a sua proposta era de alcançar outros patamares, de igual ou maior relevância, que é fazer a Justiça Federal cumprir seu papel social, atuando em estreita aproximação com o cidadão.

2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES - JEFITS

Os juizados itinerantes, no âmbito federal, foram criados com o objetivo de levar atendimento judiciário aos cidadãos mais carentes, de baixa renda ou pouca ou nenhuma escolaridade, habitantes de locais inacessíveis ou que moram em periferias, zona rural, comunidades ribeirinhas e distantes da capital, onde não há atendimento do judiciário nem no âmbito estadual, distantes de onde funcionam a maioria das Seções Judiciárias, de forma que pudesse ampliar a interiorização da Justiça Federal.

Os juizados especiais federais itinerantes representam um relevante instrumento de efetivação do acesso à justiça, pois permitem que a justiça chegue até o cidadão, indo além dos locais de prestação dos serviços judiciais. Esse “modelo móvel” de justiça, que tem por finalidade suprimir parte dos obstáculos encontrados pelos cidadãos menos favorecidos, que se encontram, devido a aspectos geográficos e econômicos, ainda mais distantes das seções e subseções judiciárias federais existentes no Brasil, tornou-se um símbolo de justiça social, capaz de efetivar os direitos para milhares de pessoas, que muitas vezes nem sabem que os possuem. (BASSETO 2016)

Tomando-se o exemplo da 1ª Região, os Juizados Itinerantes Federais estão presentes em 13 Estados e no Distrito Federal, em suas capitais, podem realizar-se nas modalidades: terrestre - em local fixo; terrestre – carreta/ônibus e fluvial.

Os deslocamentos, terrestres ou fluvial são realizados em unidades móveis (ônibus, caminhão ou embarcações) custeados pelo próprio Tribunal ou pelo apoio dos entes públicos do local.

Na modalidade fixa escolhe-se um local fixo no município para fazer as instalações físicas do Juizado itinerante, que poderá ser disponibilizada pela Prefeitura, Câmara Municipal, escolas, ou outra entidade pública ou privada, desde que seja adequada para se realizar os trabalhos.

Também, na mesma modalidade terrestre, pode-se utilizar a carreta, para atendimento à comunidade pobres e que tenham deficiência de espaços físicos e para instalação de local de realização dos trabalhos, então utiliza-se de carretas equipadas para realizar atermção e audiências.

E na modalidade fluvial, que é destinada para as populações ribeirinhas, utilizam-se as embarcações que são disponibilizadas pelas prefeituras e outras entidades governamentais e/ou particulares sem ônus para a justiça realizar os atendimentos da população.

A equipe é composta por juízes federais, advogados da União, promotores e procuradores federais, defensores públicos da União, conciliadores, técnicos e demais pessoal de apoio.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, essa experiência tem confirmado a importância que o Juizado Itinerante tem desempenhado na superação de obstáculos do acesso à justiça¹. A finalidade é vencer as dificuldades geográficas, já que o TRF 1ª Região abrange 14 Seccionais (o Distrito Federal e mais 13 Estados da Federação), englobando assim 80% do território brasileiro, vencer a falta de informação, a carência de recursos para deslocamentos, e o desconhecimentos da população a respeito dos seus direitos.

2.1 A atuação dos Juizados Especiais Federais

Inicialmente faz-se um estudo prévio para saber quais as áreas geográficas a serem atendidas, calculando-se a distância e as vias de acesso, bem como os custos, os meios de locomoção, recursos humanos, transportes viáveis, variações climáticas e recursos financeiros.

Os Juizados Federais Itinerantes se desenvolvem em três fases: 1) divulgação; 2) instalação e atermção; e 3) audiências e conciliação e julgamentos.

Na primeira fase, os representantes (Juízes e servidores) da respectiva Seção Judiciária responsável pelo evento se deslocam até a localidade para obter apoio e realizar contato com as autoridades políticas e da população local, definir espaço físico, parcerias com órgãos públicos e entidades de classe, e divulgar pelos meios de comunicação existentes (normalmente rádio), a data em que ocorrerá o atendimento ao público.

Na segunda fase, chamada de atermção (significa levar o pedido a termo), os demandantes apresentam seu pedido oral perante os atendentes (servidores, estagiários,

¹ Informação coletadas da publicação do TRF 1ª Região, intitulada Juizados Especiais Federais Itinerantes: a justiça vencendo distâncias.

voluntários e até os juízes participam do atendimento), o qual é reduzido a termo. Nessa fase, também, são verificados os requisitos necessários para concessão do pedido. Os jurisdicionados são orientados quanto aos procedimentos que devem ser adotados nas instituições, como Caixa Econômica Federal – CEF e o Nacional do Seguro Social – INSS, bem como os casos que deverão ser encaminhados, eventualmente, a órgãos da Administração Federal. Médicos, assistentes sociais e defensores participam ativamente, realizando perícias, estudos socioeconômicos e fornecendo orientações necessárias para apoiar a instrução. Também são marcadas as datas das audiências, sendo os autores prontamente intimados.

Na terceira e última fase são realizadas as audiências, nas quais estarão presentes representantes da Defensoria Pública, da Advocacia da União e das outras entidades demandadas (sendo mais comum o Procurador do INSS, já que a maioria das causas são previdenciárias). Essa fase também será realizada por juízes, conciliadores e servidores da Justiça Federal com apoio da Administração do município e da população local.

Após a primeira tentativa de conciliação, não sendo possível, o juiz prossegue com a instrução, e quando necessário, realiza pessoalmente inspeção das condições socioeconômicas do autor. Todos os esforços são no sentido de proferir a decisão na própria audiência. Observa-se que nas audiências são realçados todos os requisitos do procedimento oral.

Dentre os resultados pesquisados, os itinerantes realizados entre os anos de 2018 e 2019, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em algumas cidades da região Amazônica, incluindo regiões isoladas e de difícil acesso, como Sena Madureira e Acrelândia (AC), Boca do Acre e Pauini (AM), obtiveram-se um total de processos sentenciados correspondente a 75% das ações ajuizadas, comprovando tanto a celeridade da solução dos conflitos, como também o alcance das comunidades que vivem em regiões mais longínquas da Região Norte.²

Podemos perceber que com os resultados apresentados, além de confirmar as vantagens do procedimento dos juizados, embasam o argumento de que o sistema tradicional e formal de atuação do Judiciário está cedendo lugar a alternativas que estão conseguindo vencer a burocracia, a demora na entrega jurisdicional e a dificuldade de acesso dos jurisdicionados à justiça, em decorrência de distância e da formalidade, gerando assim uma total eficiência desse tipo de ação.

Com a justiça itinerante, o acesso à justiça não passa a ser necessariamente parte do cotidiano do cidadão, mas torna-se algo menos que um mito. O cidadão assume a condição de “consumidor da justiça”, alimentando expectativas de que o Estado não vai abandoná-lo à

² Relatório de Atividades do Juizado especial Federal Itinerante em Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2018

própria sorte. A probabilidade/esperança de se obter justiça e de se garantir direitos constitui aspecto inseparável do perfil da cidadania. (FONSÊCA, 2010)

Com isso verifica-se que os Juizados Especiais, ao tomar a iniciativa de ir até onde o problema existe e humanizar as relações no processo, guiado pela ideia de uma nova consciência e maneira de agir dos magistrados e demais representantes do Judiciário, tem se constituído num laboratório para mudanças e representa o futuro da justiça que o Brasil busca. (TORRES, 2005)

3 A VERDADEIRA REALIDADE NO ATENDIMENTO DOS JUIZADOS FEDERAIS ITINERANTES NA REGIÃO AMAZÔNICA

A ideia de na região amazônica só existem cobras, onças, jacarés e índios é a mais pura ilusão já divulgada por todo o Brasil, poucos sabem que lá dentro das florestas existem várias comunidades que sobrevivem dos recursos naturais que a mata oferece, porque é muito difícil chegar até a cidade mais próxima. As condições de trafegabilidade por vezes fazem com que o percurso seja realizado apenas por barco, e chegam a levar dias até chegarem na cidade.

Com os programas de Juizados itinerantes essas comunidades são atendidas não só através da prestação jurisdicional, mas, aproveita-se também para atendimentos de assistência social, saúde, entre outros serviços públicos, já que a distância e a dificuldade de acesso e isolamento dessas comunidades não permitem que eles tenham o mínimo necessário desses serviços.

E mesmo com toda a possibilidade e facilidade de acesso à justiça, já disponibilizada pelos Juizados Especiais, na Região Amazônica Brasileira, denominada como Amazônia Legal, ainda existem muitos municípios que não possuem serviços prestados que foram abrangidos pelo Judiciário, em razão do número de habitantes ou de se situarem em locais de difícil acesso, ou até mesmo de não terem preenchido os requisitos dos regimentos internos de cada tribunal para instalação de comarcas.

Com isso a população fica desamparada e sem a garantia de terem seus direitos efetivado, daí vem a importância dos Juizados itinerantes no território da Amazônia Legal, proporcionar o acesso a essas pessoas menos favorecidas, hipossuficientes, desamparadas e desconhecedoras de seus direitos.

Experiência contada pela Juíza Sueli Pereira Pini (2002, p. 58):

Há um posto avançado instalado literalmente no meio da floresta, para atender uma comunidade ribeirinha, em uma região bem isolada, que fica distante do continente –

é um arquipélago. Muitas pessoas imaginam que a floresta não é habitada, mas lá estão o caboclo e o homem branco. A Floresta Amazônica possui, na região que atendemos, hoje, em torno de sessenta comunidades. É importante que nos desloquemos para encontrá-los, porque eles não têm condições de chegar à cidade. Com a instalação dos juizados especiais, no início de 1996, verificamos, pela nossa realidade geográfica, que ou íamos até o cidadão ou, então, ele não teria condições de chegar até nós em razão das distâncias na Amazônia. Para se ter uma ideia, as nossas rodovias (estradas) são os rios. Para chegarmos até eles, temos de nos deslocar, inclusive, pela via marítima.

Apesar da interiorização da Justiça Federal, aumentando a quantidade de Varas e Subseções Judiciárias na 1ª Região, ainda assim não foram suficientes para solucionar as dificuldades de acessos dos jurisdicionados, principalmente daqueles que vivem em locais de difícil chegada, tais como os municípios de Santa Rosa do Purus/AC, Marechal Taumaturgo/AC, Porto Valter/AC, Pauini/AM, Boca do Acre/AM, além de algumas comunidades como Nova Califórnia/RO, Extrema/RO, Vila Campinas/RO, que devido as distâncias da Vara Federal mais próxima de seus Estados são atendidas pela Justiça Federal do Estado do Acre, através dos JEFITS.

E como deixar de atender essa população, que as vezes nem sabe que tem direito a um simples benefício previdenciário? Somente os JEFITS poderão amenizar o problema, atendendo essas comunidades que mais precisam dos serviços públicos.

3.1 Uma experiência emocionante

Por questões de privacidade não mencionaremos o nome da parte. Em um caso presenciado num dos juizados itinerantes realizado no município de Tarauacá/AC, uma mocinha chegou solicitando informações para sua avó que já estava com a idade de 79 anos, muito pobre, não andava e não tinha mais condições de se levantar de sua rede e sair de sua casa, até o local onde se realizavam as atermações e pediu para o atendente que lhe ouvisse, perguntando se haveria a possibilidade de fazer um pedido para sua avó que não tinha nenhuma renda para sobreviver, mas, que não podia leva-la até o local para realizar o pedido.

O atendente, imediatamente, levou o caso até o Juiz (naquele momento o Juiz Raphael Cazelli de Almeida Carvalho), e este, determinou que fosse destacada uma equipe até a casa da senhora para realizar a atermação do pedido. Na segunda etapa, o mesmo Juiz, determinou que a audiência fosse realizada na casa da referida senhora, e assim, procedeu-se. Toda a equipe, de servidores, defensor público, representante do INSS, e o próprio Juiz, se deslocaram até a casa da senhora e realizaram a audiência. Ao final o Juiz já proferiu a sentença e leu-a para a senhora. E perguntou: “O que a senhora vai fazer com o dinheiro desse benefício?”, ela simplesmente respondeu: “eu vou comer”. As pessoas que ali estavam presentes não contiveram as lágrimas.

São coisas simples assim para alguns, mas que para outros fazem uma grande diferença, e é essa diferença que os juizados itinerantes vêm trazendo para a região amazônica.

3.2 Insuficiência da interiorização da Justiça Federal na Amazônia

Mesmo com o advento da Lei 12.011/2009, que dispôs sobre a criação de 230 Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação de Juizados especiais Federais no país, para a Região Amazônica ainda não foi o suficiente suprir às necessidades da população.

Com esta lei, houve uma diminuição considerável na realização dos JEFITS, porém, não a sua total extinção, pois, eles ainda são necessários para aquelas localidades onde não haveria condições de ser instalada uma vara federal, em razão da quantidade de habitantes ou mesmo em razão da localidade não haver condições de infraestrutura locais. Mas, que caberia a visitação dos JEFITS para atendimentos periódicos à população que ali necessitasse dos serviços jurisdicionais.

Sendo assim, tem-se os Juizados itinerantes como forma alternativa de acesso à justiça, nas palavras do Juiz Rogério Volpatti Polezze (2006, p. 67):

A Justiça Federal, por meio do JEF, levada pelo juizado itinerante é realização concreta do dever estatal de promover a Justiça. Não basta a simples previsão de que o controle jurisdicional não pode ser afastado, sempre que houver ameaça ou lesão efetiva a direitos. Mais do que isso, o juizado itinerante aparece realmente como medida concreta, efetivando o papel do Estado-Juiz.

Mas, não basta só levar essa justiça até a comunidade, é preciso que realmente o trabalho seja concretizado, a população seja atingida, e o serviço seja eficaz.

3.3 As dificuldades encontradas em relação ao público alvo

A maior dificuldade na realização do presente artigo seria saber se na pesquisa o juizado itinerante conseguiria atingir um quantitativo expressivo desses povos amazônidas seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, colonheiros, caboclos, mateiros e/ou seus dependentes para serem atendidos pela justiça, tendo em vista que os meios de acesso as comunidades são difíceis e em determinados locais o único meio de comunicação se dá somente por meio do rádio.

As pessoas sabem das notícias por intermédio de um programa de mensagens – O Correspondente Difusora – da Rádio Difusora Acreana (A Voz das Selvas), onde são repassados recados dos parentes que estão na cidade para os que ficaram lá em suas localidades no meio da floresta.

Na primeira fase (da divulgação), a forma mais eficiente de “espalhar a notícia” pela cidade e comunidades tem sido o “boca a boca”, não é a mais perfeita, mas é a melhor possível, fazendo com que a comunidade compareça em massa, pois a população passou a acreditar que o JEFITS estão ali para resolver os problemas do mais carente, principalmente quando se trata de ações previdenciárias.

4 PESQUISA QUANTITATIVA DE PROCESSOS EFETUADOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO ACRE

Dividimos a pesquisa em dois anos, 2018 e 2019, o primeiro ano realizado nos Municípios de Sena Madureira/AC, Boca do Acre e Pauini/AM e o segundo no município de Acrelândia/AC, com divulgação nas comunidades dos distritos de Nova Califórnia, Extrema e Vila Campinas/RO.

4.1 Período de 2018

A pesquisa foi realizada no juizado especial federal do Acre, com o intuito de obter informações da quantidade de atendimentos realizados pelo juizado itinerante, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018, em quantos pedidos de aposentadoria ou pensão por morte de aposentadoria de seringueiro foram requeridas e/ou concedidas.

Foram encontrados 1.024 processos referentes às aposentadorias por idade de trabalhadores da zona rural, dentre esses 215 do juizado itinerante referente à pensão vitalícia do seringueiro (soldado da borracha).

Antes, porém, cabe explicar que a maioria desses processos são iniciados por meio dos juizados itinerantes, onde a justiça vai até as comunidades para fazer as averbações dos pedidos em um primeiro momento, se possível já com a equipe de assistentes sociais e perícias médicas, em outro momento, faz-se as audiências de conciliação e mediação, não havendo acordo, segue-se para a instrução com o magistrado que profere a sentença.

Dessa forma, entrega-se a efetividade jurisdicional aos mais necessitados dos locais mais longínquos da Amazônia, em especial o seringueiro, ou aquele que tanto trabalhou por este Brasil, no período da borracha, o soldado da borracha.

Assim, foram encontrados **1.024** processos com pedidos de aposentadorias por idade de trabalhador rural, porém, somente **215 tratavam-se de pedidos de seringueiros**. Desses **79** (setenta e nove) ações tiveram seus pedidos extintos sem resolução do mérito (art. 485, incisos de I ao X do CPC), que ocorreram por motivos de: ou litispendência, ou coisa julgada, ou falta de documentos, ou desistência da lide e até mesmo falecimento do autor e não habilitação de herdeiros; **34** (trinta e quatro) juulgados improcedentes: ou porque já tinham um benefício de pensão especial por hanseníase, pensão por morte, aposentadoria por idade do trabalhador rural e até mesmo o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC/LOAS – Lei 8.742/1993).³

Restando **102 ações julgadas procedentes**, ou seja, quase a metade das pessoas que foram atendidas tiveram seu pedido julgado procedentes, pessoas estas que talvez nunca chegassem a ter condições de ir até a cidade, ao órgão público para requerer o seu direito.

4.2 Período de 2019

Esse juizado itinerante foi realizado no período de março de 2019 a novembro 2019, onde na primeira fase contou com a participação do Juiz Federal e demais servidores da justiça federal da equipe, que se deslocaram até o local e fizeram as reuniões com os órgãos estaduais e municipais, e visitaram os locais para realização do evento. Firmaram contatos com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Sindicatos e Associações de Trabalhadores Rurais, Colônia de Pescadores e lideranças locais. Além dos deslocamentos até os distritos de Nova Califórnia, Extrema e Vila Campinas, para a divulgação das atividades.

Houve as três fases, divulgação, atermção e audiências. Foram atendidas cerca de 1.000 pessoas, e ajuizadas **449** ações, que preencheram os requisitos necessários. Foram contempladas as populações dos municípios de Acrelândia/AC, Plácido de Castro/AC e Senador Guimard/AC, além dos distritos de Vila Campinas/AC, Extrema/RO e Nova Califórnia/RO.

Das **449 ações**, todas foram julgadas, sendo atingido **72,47% de acordos** celebrados, que somados aos **pedidos procedentes (79) totalizaram um percentual de 74%** de satisfação

³ Relatório de Atividades do Juizado especial Federal Itinerante em Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2018

das pretensões processadas durante o Juizado Especial Federal Itinerante, resultando as condenações no montante de R\$ 1.650.973,09 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil novecentos e setenta e três reais e nove centavos).⁴

Chamamos a atenção para este último episódio, que esse resultado foi obtido em razão de haver duas bancas de Conciliação, compostas por servidores e colaboradores voluntários, além dos prepostos do INSS, onde se conseguiu atingir um excelente índice de acordos celebrados, que foram devidamente homologados pelos Juízes, otimizando-se assim o contingente de processos sujeitos à instrução processual.

Mesmo que nesse itinerante não tivesse atingido os seringueiros, mas, uma grande parte dos povos da Amazônia também foram contemplados com o acesso à justiça realizado nessa modalidade.

5 CONCLUSÃO

Com esse levantamento realizado no Juizado Especial Federal do Acre, embora seja pequena a quantidade de casos efetivamente alcançados, a nível de Brasil, mas, chegamos a uma conclusão que aqueles que moram em locais mais inacessíveis, aqui no caso, na floresta Amazônica, estão tendo a possibilidade de ter acesso ao judiciário, por que a Justiça vai até onde eles estão, seja por terra, seja por água, garantindo o direito do jurisdicionado ser efetivado.

O que demonstra a real necessidade dos Juizados Itinerantes pelo Brasil a fora, para poder atingir um maior número possível de pessoas carentes de todo o país. Do total de ações ajuizadas vimos que mais de 70% foram procedentes.

Sem contar, ainda, que os resultados são rápidos na solução dos conflitos existentes, tendo em vista que envolvem benefícios previdenciários e havendo elementos probantes necessários as demandas são resolvidas através de conciliações. Os benefícios resultantes são inúmeros, primeiro a pessoa para fazer uma simples audiência teria que percorrer vários quilômetros as vezes até a pé, pois não existe condução na localidade onde ela mora para se deslocar até a rodovia mais próxima, para ir até a cidade. Então a justiça vai até onde a comunidade está, ou pelo menos vai mais próximo para atender as necessidades desses moradores. É uma justiça sem fronteiras, onde os Juízes, Defensores, Procuradores, saem de seus gabinetes confortáveis, com ar condicionados, atender quem mais precisa.

⁴ Relatório de Atividades do Juizado especial Federal Itinerante em Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2019

Os Juizados são essencialmente voltados para pessoas de baixa renda, e os juizados itinerantes, para pessoas que estão em locais de difícil acesso, porque não dizem à margem da sociedade, e que na maioria das vezes litigam contra o INSS, almejando uma aposentadoria rural, ou um auxílio doença, um benefício assistencial a que velhos pobres e pessoas incapazes têm direito.

Na região amazônica existe muita dificuldade de acesso, existem muitos municípios em que se leva até semanas para chegar por via fluvial, a Vara Federal mais próxima, quando no período chuvoso, e na época da seca, se torna mais inacessível ainda, chegando a demorar até 30 dias para alcançar tal objetivo.

Contudo, avaliando o desempenho alcançado pelos Juizados Especiais Federais Itinerantes na contribuição do acesso à justiça, conclui-se que estão sendo atingidos resultados relevantes, cujos benefícios tendem a se consolidar no decorrer do tempo. Essa mentalidade de ir até a comunidade descentralizando o atendimento, tem contribuído para a liberação da chamada “demanda contida”, atendendo aos mais pobres e necessitados, aos menos instruídos, aos marginalizados, aos que vivem em locais isolados e distantes dos grandes centros urbanos.

Também, se observa que, pela atuação dos itinerantes, não só os juízes federais, como os advogados, promotores, procuradores e defensores da União, e demais serventuários da Justiça, têm se mostrado sensíveis à necessidade de manter uma nova conduta, voltada para uma relação mais humana com as pessoas envolvidas com o processo.

Porém, esse bom resultado só estará garantido se o Estado também assumir o compromisso de ir além da aprovação de leis, cumprindo também seu papel fornecendo as condições estruturais necessárias, humanas e financeiras, para o bom funcionamento desse modelo de justiça, pois assim, temos como ampliar o acesso ao Judiciário e alcançar uma prestação jurisdicional mais eficaz, célere e que possa dar condições mais dignas àqueles que tanto necessitam.

6 REFERÊNCIAS

BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. **Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre: Fabris, 1988. Enciclopédia virtual. Londrina.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

FONSÊCA, Vitor. “A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça”, Revista de Processo, n. 184, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis - O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário.** Renovar. 2017.

Informação obtida no sítio da Faculdade de Direito da USP (**Faculdade de Direito do Largo de São Francisco**). Disponível em: <http://www.usp.br/fd/Diretores/index.htm>.

Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2020

PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis – Questões de processo e procedimento no contexto de acesso à justiça.** Lumen Juris. 2017.

PINI, Sueli Pereira. “A experiência do juizado itinerante do Amapá”. R. CEJ, Brasília, n. 17, 2002

POLEZZE, Rogério Volpatti. “Itinerante: A justiça possível – como concretizar atendimento satisfatório com recursos escassos?”. Revista CEJ, Brasília, n. 32, 2006

Relatório de Atividades do Juizado especial Federal Itinerante em Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2018

Relatório de Atividades do Juizado especial Federal Itinerante em Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2019

ROCHA, Felipe Borring. **Manual Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática** - 9ª Ed. Atlas. 2017

RODRIGUES, Horácio. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 2015.

SHERIDA FERRAZ, Leslie, **Acesso à Justiça – Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**, FGV, 2016.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à Justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

TOURINHO JÚNIOR, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.